

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

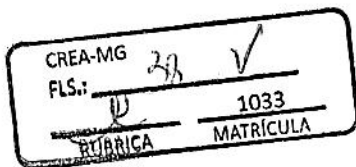
Decisão Plenária/PL-MG (nº 413/2019)			
Reunião	:	✓ Ordinária	Nº 11/1079/2019
	:	Extraordinária	Nº
Decisão Plenária	:	PL/MG nº 413/2019	
Referência	:	Decisão Normalizadora	
Interessado	:	Crea-MG	

EMENTA

Aprova Decisão Normalizadora CEGM nº 01/2019 de 17/10/2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e o registro de microempresas, associações e/ou cooperativas de microempresas extratoras de argila e/ou produtoras de cerâmica vermelha junto ao Crea-MG

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, reunido em Belo Horizonte, no dia 07 de novembro de 2019, apreciando o relato da Conselheira e Coordenadora Adjunta da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas Francisca Maria Ribeiro Printes, referente a Decisão Normalizadora CEGM nº 01/2019 de 17/10/2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e o registro de microempresas, associações e/ou cooperativas de microempresas extratoras de argila e/ou produtoras de cerâmica vermelha junto ao Crea-MG; **considerando** o disposto no artigo 7º da Lei 5.194/66, "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, EXPLORAÇÕES DE RECURSOS NATURAIS e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) h) produção técnica especializada, INDUSTRIAL ou agropecuária"; **considerando** o disposto no Artigo 1º da Lei nº 6839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; **considerando** o disposto no artigo 59 da Lei 5194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** o disposto no Artigo 1º da Resolução 417/98 do Confea: "Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei Nº. 5194/66, as empresas industriais a seguir relacionadas: 00 - indústrias de extração de minerais, 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos, 00.02 - INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico"; **considerando** o disposto na Decisão Normativa nº 71 do Confea, que define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências; **considerando** que, para os fins desta Decisão, entende-se como cerâmica todos os materiais inorgânicos, não metálicos, obtidos geralmente após tratamento térmico de sedimentos argilosos em temperaturas elevadas; **considerando** que para os fins desta Decisão, entende-se como cerâmica vermelha os materiais com coloração avermelhada empregados na Construção Civil, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajotas, tubos cerâmicos, argilas expandidas e demais peças cerâmicas obtidas pelo mesmo processo de fabricação; **considerando** que a matéria prima usada na fabricação de produtos de cerâmica é proveniente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Decisão Plenária/PL-MG (nº 413/2019)

da extração de argila, que necessita de beneficiamento industrial, e tais atividades afetam a Engenharia; **considerando** que as jazidas minerais são bens da União, isto é, são bens públicos; **considerando** o disposto no Art. 4º do Decreto Lei 227 de 28/02/1967, Código de Minas: "Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa"; **considerando** que as técnicas de Engenharia são as que garantem o aproveitamento racional deste bem público, em conformidade com o equilíbrio do meio ambiente da região afetada; **considerando** que as atividades de exploração e beneficiamento minerais são consideradas exclusivas da área da Engenharia, requerendo, portanto, o registro no Conselho da pessoa jurídica constituída que a exerça, e consequentemente, a indicação de profissional como Responsável Técnico por suas atividades; **considerando** que a obrigatoriedade dos registros no Crea, da empresa e do responsável pela mesma, visa assegurar que um engenheiro habilitado seja o executor da atividade extratora e do processo industrial, garantindo o emprego de um conjunto de conhecimentos especializados, em atendimento às normas técnicas, exigências e requisitos de segurança nos processos industriais, adotando ainda medidas adequadas para minimizar os impactos ambientais resultantes da atividade industrial; **considerando** os artigos 170 e 179 da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício da atividade econômica e o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei; **considerando** o disposto no Art. 7º da Resolução nº 336/89 do Confea: "Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro; **considerando** o Artigo 18 da Resolução 336/89, que permite que um profissional seja responsável técnico por até três empresas, além da sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação do mesmo junto às empresas; **considerando** a Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, Sessão 759, que aprovou a DECISÃO NORMALIZADORA CEGM-MG/Nº 001-2019, e encaminhou às demais câmaras especializadas do Crea-MG para análise e manifestação; **considerando** a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil quanto ao teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, conforme Ata de Reunião nº 1149 CEEC; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e Câmara Especializada de Agrimensura, tomaram conhecimento do teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, informando não há nada a acrescentar; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Química, através da Deliberação nº 03/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019; **considerando** que a Câmara Especializada de Agronomia, através da Decisão CEAG nº 765/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Decisão CEEE nº 1149/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019; **considerando** que a Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEMM nº 1263/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, **DECIDIU:** Aprovar a Decisão Normalizadora CEGM nº 01/2019 de 17/10/2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e o registro de microempresas, associações e/ou cooperativas de microempresas extratoras de argila e/ou produtoras de cerâmica vermelha junto ao Crea-MG, na forma apresentada em anexo. Presidiu a sessão o **Presidente Eng. Civil Lucio Fernando Borges. Votaram favoravelmente 70(setenta) Conselheiros:** Adriana Maria Silva Alves, Bernardo Abraão Lopes da Silva, Bernardo Martins Scarpelli, Bruno de Oliveira Monteiro, Caetano Marciano de Souza, Camila Karen Reis Barbosa, Cândido Alves da Costa, Carlos Juarez Velasco, Cid Queiroz Fontes, Cleidson Soares Ferreira, Donizeti Leão de Miranda, Dorivaldo Damacena, Eber Luiz Padrão França, Edilson Luiz da Silva Mota, Eduardo Guimarães, Eduardo Rosário dos Santos Barroso, Elias Bitencourt Teodoro, Estácio Tavares Wanderley Neto, Flávio Antônio Lima Vianna, Francis



CREA-MG	39
FLS.: 0	1033
RUBRICA	MATRÍCULA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Decisão Plenária/PL-MG (nº 413/2019)

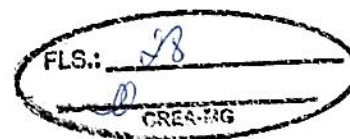
José Saldanha Franco, Francisca Maria Ribeiro Printes, Francisco José Figueiredo, Gabriel Faria Nogueira, Gabriel Moreira Junqueira, Getúlio Alves da Silva e Souza, Guilherme Xavier Rodrigues, Gustavo Lopes da Silva, Herlandes Tinoco de Andrade, João Augusto Hilário de Souza, João Marques Póvoa Júnior, João Paulo Mello Sarmiento, Jorge Taniguchi, José Eustáquio da Silva, José Gomes da Silva, José Guilherme Lembi Ferreira Alves, José Raposo Barbosa, Leonardo Aires de Souza, Leonardo José de Resende Teixeira, Luiz Gonzaga Chaves Campos, Marcelo Fernandes da Costa, Marco Aurélio Horta, Maria Amélia dos Santos, Maria Angélica Arantes de Aguiar Abreu, Maria Aparecida Pinto, Maria das Graças Lage de Oliveira, Miguel Ângelo dos Santos Sá, Nelson Benedito Franco, Otávio Gabriel Diniz, Paulo Roberto de Paiva Novo, Pedrinho da Mata, Pedro Alcântara de Mattos Júnior, Pedro Henrique Almeida Sousa, Renata Souza Franco, Renato de Oliveira Medina, Rogério Alexandre Alves de Melo, Rogério Carlos Mariano, Ronaldo Chartuni Bandeira, Ronaldo Emílio Simi, Sady Antônio dos Santos Filho, Salustiano Teixeira, Samuel Petraccone Caixeta, Valdeir de Oliveira Magalhães, Valéria das Graças Vasconcelos, Vanessa de Freitas Cunha Lins, Virgínia Campos de Oliveira, Waldimir Teles Filho, Walmir de Almeida Januário, Wellington Damascena Dutra, Wellington Willian Rocha, Wilson Trigueiro de Sousa. **Abstiveram-se de votar 05(cinco) Conselheiros:** Anderson Caetano Gusmão, Júlio César de Oliveira, Paulo Roberto Mandello, Roberto Felicori Rodrigues, Welhiton Adriano de Castro Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019.


Eng. Civil **Lucio Fernando Borges**
Presidente do **Crea-MG**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Decisão Normativa da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas/Crea-MG

wsg

Reunião:	☒ Ordinária	Nº 768
	☐ Extraordinária	Nº
Decisão da Câmara Especializada: CEGM-MG/nº 437/2019		
Referência: DECISÃO NORMA LIZADORA CEGM-MG/Nº 01/2019		
Interessado: CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS - CEGM		

EMENTA: DECISÃO NORMALIZADORA CEGM-MG/Nº 001, DE 17/10/2019, DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS - CEGM, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E O REGISTRO DE MICROEMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS DE MICROEMPRESAS EXTRATORAS DE ARGILA E/OU PRODUTORAS DE CERÂMICA VERMELHA JUNTO AO CREA-MG.

DECISÃO

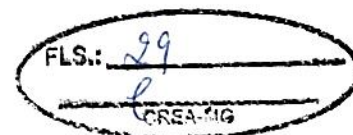
A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 46 da Lei 5.194/66, em reunião realizada em **17/10/2019**, Sessão 768, apreciando o **Processo nº 5548619**, trata-se de solicitação da CEGM para definição da responsabilidade técnica e regulamentação de Registro junto ao Crea-MG de microempresas, associações e/ou cooperativas de microempresas associadas, cujo objetivo social contemple atividades de 'extração de argila' e/ou 'produção de cerâmica vermelha'.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei 5.194/66, "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, **EXPLORAÇÕES DE RECURSOS NATURAIS** e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) h) produção técnica especializada, **INDUSTRIAL** ou agropecuária".

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º da Lei nº 6839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59 da Lei 5194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º da Resolução 417/98 do Confea: "Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei Nº. 5194/66, as empresas industriais a seguir relacionadas: 00 – indústrias de extração de minerais, 00.01 – Indústria de extração de minerais metálicos, 00.02 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10.04 – Indústria de fabricação de material cerâmico”.

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Normativa nº 71 do Confea, que define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que, para os fins desta Decisão, entende-se como cerâmica todos os materiais inorgânicos, não metálicos, obtidos geralmente após tratamento térmico de sedimentos argilosos em temperaturas elevadas.

CONSIDERANDO que para os fins desta Decisão, entende-se como cerâmica vermelha os materiais com coloração avermelhada empregados na Construção Civil, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajotas, tubos cerâmicos, argilas expandidas e demais peças cerâmicas obtidas pelo mesmo processo de fabricação.

CONSIDERANDO que a matéria prima usada na fabricação de produtos de cerâmica é proveniente da extração de argila, que necessita de beneficiamento industrial, e tais atividades afetam a Engenharia.

CONSIDERANDO que as jazidas minerais são bens da União, isto é, são bens públicos.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º do Decreto Lei 227 de 28/02/1967, Código de Minas: “Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa”.

CONSIDERANDO que as técnicas de Engenharia são as que garantem o aproveitamento racional deste bem público, em conformidade com o equilíbrio do meio ambiente da região afetada.

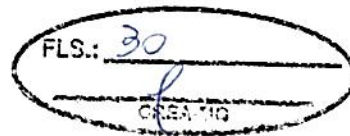
CONSIDERANDO que as atividades de exploração e beneficiamento minerais são consideradas exclusivas da área da Engenharia, requerendo, portanto, o registro no Conselho da pessoa jurídica constituída que a exerça, e conseqüentemente, a indicação de profissional como Responsável Técnico por suas atividades.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade dos registros no Crea, da empresa e do responsável pela mesma, visa assegurar que um engenheiro habilitado seja o executor da atividade extratora e do processo industrial, garantindo o emprego de um conjunto de conhecimentos especializados, em atendimento às normas técnicas, exigências e requisitos de segurança nos processos industriais, adotando ainda medidas adequadas para minimizar os impactos ambientais resultantes da atividade industrial.

CONSIDERANDO os artigos 170 e 179 da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício da atividade econômica e o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º da Resolução nº 336/89 do Confea: “Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as

Handwritten signature and initials



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

CONSIDERANDO o Artigo 18 da Resolução 336/89, que permite que um profissional seja responsável técnico por até três empresas, além da sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação do mesmo junto às empresas.

CONSIDERANDO a Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, Sessão 759, que aprovou a DECISÃO NORMALIZADORA CEGM-MG/Nº 001-2019, a ser encaminhada às demais câmaras especializadas do Crea-MG para análise e manifestação.

CONSIDERANDO a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil quanto ao teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, conforme Ata de Reunião nº 1149 CEEC.

CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e Câmara Especializada de Agrimensura, tomaram conhecimento do teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019, informando não há nada a acrescentar.

CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Química, através da Deliberação nº 03/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019.

CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Agronomia, através da Decisão CEAG nº 765/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019.

CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Decisão CEEE nº 1149/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019.

CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEMM nº 1263/2019 aprovou o teor da Decisão CEGM-MG/nº 200/2019.

DECIDIU:

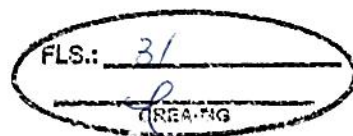
Aprovar a Decisão Normalizadora CEGM nº 01/2019, de **17/10/2019**, transcrita a seguir.

ARTIGO 1º - A presente Decisão tem por objetivo estabelecer procedimentos de REGISTRO no Crea-MG de microempresas, associações e/ou cooperativas de microempresas, cujos objetos sociais estejam restritos às atividades de 'extração de argila' e/ou 'fabricação de cerâmica vermelha'.

PARÁGRAFO 1º - Para os fins desta Decisão, entendem-se como cerâmica, todos os materiais inorgânicos, não metálicos, obtidos geralmente após tratamento térmico de sedimentos argilosos em temperaturas elevadas.

PARÁGRAFO 2º - Para fins desta Decisão, entende-se como cerâmica vermelha os materiais com coloração avermelhada empregados na construção civil (tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajotas, tubos cerâmicos, argilas expandidas e demais peças cerâmicas obtidas pelo mesmo processo de fabricação).

PARAGRAFO 3º - Os procedimentos de registro regulamentados por esta Decisão não abrangem as empresas que façam uso de explosivos para atividade de lavra em jazida de minério.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

ARTIGO 2º - As associações e/ou cooperativas compostas por microempresas extratoras de argila e/ou fabricantes de material cerâmico podem se registrar no Crea-MG, dispensando-se o registro individual das pessoas jurídicas (associadas) que as compõem.

ARTIGO 3º - O Responsável Técnico a ser indicado no momento do registro no Crea-MG das microempresas ou associações/cooperativas de microempresas, cujo objeto social contempla a atividade de 'extração de argila', é o Engenheiro de Minas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da dificuldade comprovada de se contratar um Engenheiro de Minas para trabalhar na região onde se localizam as jazidas minerais, reconhecendo que a atividade de extração de argila é uma atividade de pequeno porte, cuja competência pode ser preenchida pelos profissionais da área da Geominas, Eng.º Geólogos e Geólogos, ficará a critério da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em caráter excepcional, a aceitação desses profissionais como Responsáveis Técnicos.

ARTIGO 4º - Os Responsáveis Técnicos a serem indicados no momento do registro no Crea-MG das microempresas ou associações/cooperativas de microempresas, cujo objeto social contempla a atividade 'fabricação de material cerâmico', é o Engenheiro de Minas, ou outro profissional pertencente à uma das áreas correlatas da Engenharia, a saber, Engenheiro Químico, Engenheiro de Materiais, Engenheiro Civil, Engenheiro Industrial, Engenheiro de Produção ou Engenheiro Metalurgista.

ARTIGO 5º - O profissional indicado como Responsável Técnico junto ao Crea-MG, no registro de Associações e/ou Cooperativas de microempresas, poderá acumular o acompanhamento técnico por até 10 (dez) microempresas associadas.

PARÁGRAFO 1º - As empresas associadas sob responsabilidade do profissional deverão ter sedes localizadas em regiões próximas ou contíguas, de modo a viabilizar a compatibilidade de horários de trabalho e deslocamentos, no acompanhamento técnico das atividades das Associadas.

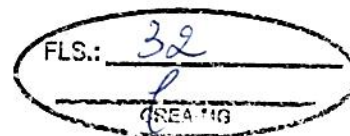
PARAGRAFO 2º - No momento do Registro da Associação o responsável técnico indicado deverá preencher o Formulário 1, informando os dados das microempresas associadas sob sua orientação profissional: razão social, CNPJ e endereço. O Formulário 1 deverá ser atualizado a cada nova inclusão / exclusão de microempresas associadas na Associação.

PARÁGRAFO 3º - Caso a Associação/Cooperativa possua um número maior que 10 (dez) associados, esta deverá indicar novo profissional, na proporção de mais um profissional a cada 10 (dez) novas microempresas Associadas, que deverá preencher o Formulário 1, indicando as microempresas sob sua responsabilidade.

ARTIGO 6º - O profissional que fornecer assistência técnica à microempresa, associação/cooperativa de microempresas, registradas nos moldes desta Decisão, fica obrigado a recolher uma ART de desempenho de cargo função.

PARAGRAFO ÚNICO - Para atendimento ao disposto no Art. 18 da Resolução 336/89, a indicação da Responsabilidade Técnica do profissional pela associação contará como única pessoa jurídica, vedado ao profissional ser RT de mais de uma Associação.

ARTIGO 7º - Deve ser anexado ao processo de registro, documento particular comprovando a existência da associação ou da cooperativa de microempresas extratoras de argila e/ou produtoras de material cerâmico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

PARÁGRAFO 1º - A condição de microempresa - ME será comprovada, junto ao Crea-MG, pela Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e por documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO 2º - O CREA-MG reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para verificação do enquadramento da microempresa na associação e/ou cooperativa.

ARTIGO 8º - Não estão sujeitos aos preceitos desta Decisão os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

ARTIGO 9º - A presente Decisão entrará em vigor na data de sua aprovação em Reunião Plenária do CREA-MG, revogando-se a Decisão Normativa CEGM 02/2013.

Lista de Votação:

CONSELHEIRO REGIONAL

(X)SIM () NÃO () ABSTENÇÃO- Wilson Trigueiro de Sousa (Titular) Wilson Trigueiro de Sousa
() SIM () NÃO () ABSTENÇÃO- Adilson Curi (Suplente) _____
(X)SIM () NÃO () ABSTENÇÃO-Francisca Maria Ribeiro Printes (Titular) Francisca Maria Ribeiro Printes
() SIM () NÃO () ABSTENÇÃO-Mara Regina de Oliveira (Suplente) _____
() SIM () NÃO () ABSTENÇÃO-Cid Queiroz Fontes (Titular) _____
() SIM () NÃO () ABSTENÇÃO- Pedro Carlos Garcia Costa (Suplente) _____
() SIM () NÃO () ABSTENÇÃO-João Augusto Hilário de Souza (Titular) _____
(X)SIM () NÃO () ABSTENÇÃO-Geraldo Majella Guimarães (Suplente) Geraldo Majella Guimarães

(X) APROVADO POR UNANIMIDADE () APROVADO POR MAIORIA () NÃO APROVADO

Eng. de Minas João Augusto Hilário de Souza
Coordenador da CEGM

Francisca Maria Ribeiro Printes
Geóloga Francisca Maria Ribeiro Printes
Coordenadora Adjunta da CEGM

Belo Horizonte, Quinta-feira, 17 de Outubro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

FORMULARIO 1

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR MICROEMPRESA ASSOCIADA

Requerimento de Registro de Associação ou
Cooperativa de microempresas associadas.

A- Dados cadastrais da Associação ou Cooperativa de microempresas

Razão Social:

CNPJ:

Endereço sede:

B- Dados cadastrais do profissional indicado

Nome:

CPF: Crea:

Título Profissional:

C- Dados cadastrais das microempresas associadas sob responsabilidade do profissional (máximo dez por profissional)

1- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

2- Razão Social:

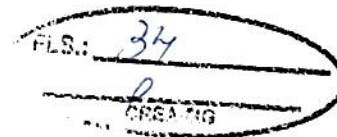
CNPJ:

Endereço:

3- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

4- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

5- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

6- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

7- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

8- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

9- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

10- Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Local/Data: _____

Assinatura: _____